



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042580-15.2013.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA VIEIRA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Decretaram deserção e não conheceram do recurso, e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0042580-15.2013.8.26.0576 (2)

Apelante (s): Paulo Humberto de Oliveira e outra

Apelado (a,s): Banco Santander Brasil S.A.

Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Andressa Maria Tavares Marchiori

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31955

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Admissibilidade recursal – Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária – Determinação de complemento – Juntada de comprovante de recolhimento complementar sem vinculação da guia DARE ao processo – Irregularidade – Comunicado Conjunto nº 881/2020 e Comunicado CG nº 2199/2021 – Apelantes que, intimados por duas vezes, não promoveram a regularização – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC/2015 – Deserção decretada – Precedentes desta Corte – **Recurso não conhecido**, e majorados os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 18/11/2022 (fls. 1.055/1.057), de relatório adotado, que julgou improcedente ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 390.849,15, e condenou os autores ao pagamento dos consectários sucumbenciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Razões do apelo dos autores às fls. 1.065/1.072.

Contrarrazões às fls. 1.086/1.107, com preliminares de intempestividade, insuficiência do preparo, violação ao princípio da dialeticidade e inovação recursal (existência de ação de execução e créditos oriundos de contratos de financiamentos).

É o relatório.

Interposta apelação com recolhimento insuficiente do valor da taxa judiciária do preparo recursal, foi nos termos do NCPC, art. 1007, § 2º, determinado que os apelantes procedessem ao recolhimento, considerando o valor da causa atualizado, pena de deserção (fls. 1.136/1.137).

Os apelantes peticionaram juntando guia de recolhimento complementar (fls. 1.143/1.145).

Às fls. 1.146, foi proferida a seguinte decisão: “*Fls. 1.143/1.145: observa-se que o comprovante de pagamento do complemento do preparo está incompleto (fls. 1.145), e conforme pesquisa no Sistema de Automação da Justiça – SAJ, o mencionado pagamento não está vinculado ao processo. Desse modo, deverão os apelantes, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante apresentado, bem como comprovar sua vinculação tempestiva ao presente processo, sob pena de deserção (...)*”.

Os apelantes peticionaram juntando o comprovante de forma completa, entretanto, não procederam a vinculação da guia ao processo (fls. 1.149/1.150), motivo pelo qual foi proferida nova decisão: “*Fls. 1.149/1.150: A decisão de fls. 1.146 ainda não foi cumprida integralmente pelos apelantes, pois em consulta ao Sistema de Automação da Justiça – SAJ, constata-se que a guia de complemento do preparo não foi vinculada ao presente processo. Desse modo, concedo prazo improrrogável de 05 dias para que os apelantes promovam novo peticionamento da guia apresentada, devendo observar as disposições do Comunicado Conjunto nº 881/2020, pena de deserção*” (fls. 1.152).

Sobreveio, às fls. 1.155/1.157, nova petição dos apelantes reapresentando o comprovante de pagamento, mas sem efetuar a vinculação da guia DARE ao processo como determinado por duas vezes, e não apresentaram qualquer justificativa, tendo permanecido absolutamente silentes em relação ao determinado.

Estabelece o Comunicado Conjunto nº 881/2020:

A Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria

Geral da Justiça COMUNICAM aos senhores Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias e aos senhores Advogados que:

1) a partir do dia 14/09/2020 será liberado no sistema de peticionamento eletrônico (e-SAJ) tanto de iniciais, quanto de intermediárias, a funcionalidade consistente na possibilidade de indicação do número do DARE, gerando a queima automática da guia.

2) a utilização de referida funcionalidade é obrigatória e estará disponível tanto no Portal Atual, quanto no Novo Portal.

E o Comunicado CG nº 2199/2021 estabelece:

1.5) Caso o advogado junte a guia DARE em petição inicial ou intermediária, mas não informe seu número no peticionamento, a guia não será apresentada na tela de “Despesas Processuais” e, como consequência, não vinculada ao processo e não será queimada/inutilizada. Com isso, atenta às orientações do magistrado, a Unidade Judicial poderá, com base no artigo 196, inciso III, NSCGJ, expedir ato ordinatório para intimação do advogado, a fim de regularizar a pendência por meio de novo peticionamento (intermediário) com a indicação da guia emitida e paga.

Nesse contexto, não tendo havido correto atendimento da decisão de recolhimento do complemento do preparo recursal, com vinculação da guia DARE ao processo, operou-se a deserção do recurso de apelação.

Nessa conformidade, precedentes da Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **DESERÇÃO. VÍCIO DE ADMISSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo interno interposto contra **decisão monocrática que julgou deserto o agravo de instrumento devido à ausência de vinculação da guia de preparo ao processo**, conforme exigido pelo despacho de fls. 39. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar se a falha na vinculação da guia de preparo ao processo, por alegada falha sistêmica, justifica o não conhecimento do recurso por deserção.** III. Razões de Decidir 3. O Comunicado CG Nº 2199/2021 estabelece que a não vinculação da guia ao processo impede sua queima, sendo necessário novo peticionamento para regularização. 4. O agravante foi intimado a corrigir o vício de admissibilidade, mas permaneceu inerte, resultando na decisão de não conhecimento do recurso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **A ausência de vinculação da guia de preparo ao processo, sem regularização, justifica o não conhecimento do recurso por deserção.** 2. **A intimação para correção do vício de admissibilidade é suficiente para afastar alegação de decisão surpresa.** Legislação Citada: Comunicado CG Nº 2199/2021, item 1.5; NSCGJ, art. 196, III” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno Cível nº 2346226-19.2024.8.26.0000/50000, Rel. Des. Débora Brandão, j. 15/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. **Preparo. Guia de arrecadação informada que não está vinculada aos autos. Deserção configurada.** Litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça caracterizados. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO CONHECIDO” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2112259-64.2024.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 14/05/2024).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios devidos pelos apelantes para 12% (NCPC, art. 85, §11).

Diante do exposto, pelo meu voto, **decreto deserção e não conheço do recurso**, e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)